LEI MUNICIPAL Nº 1022, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a separação de lixo nos estabelecimentos de saúde, comerciais, industriais, prestação de serviços, clubes, igrejas, residenciais, unifamiliares, multifamiliares e nas escolas do Município de Itapoá e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPOÁ, Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Gerador de Lixo

Art. 1º A presente Lei estabelece a obrigatoriedade da separação de lixo na sua origem, em todos os estabelecimentos localizados no Município de Itapoá, sendo eles tanto os de saúde, comerciais, industriais, prestação de serviço, clubes, igrejas, residenciais unifamiliares, multifamiliares quanto os escolares.

Art. 2º Os resíduos deverão ser separados em 2 (duas) categorias básicas, a saber:

I – Lixo seco (reciclável);

II – Lixo úmido (orgânico);

III - Lixo sanitário (residencial, comercial e industrial).

§1º Considera-se lixo seco (reciclável) qualquer espécie de papel, plástico, lata, metal, vidro, enfim, material reciclável.

§2º Considera-se lixo úmido (orgânico) os resíduos de fácil decomposição (restos de comida, cascas de frutas e de legumes, folhas) e materiais não recicláveis.

§3º O acondicionamento do lixo seco deverá ser feito preferencialmente em saco plástico, devidamente fechado, sendo seu uso exclusivamente para o lixo reciclável.

§4º O acondicionamento do lixo úmido devera ser feito preferencialmente em tambores de plástico, com capacidade de até 100 (cem) litros.

§5º Considera-se lixo sanitário (residencial , comercial e industrial) os resíduos como papel higiênico, fralda, absorventes, guardanapos, papéis engordurados, entre outros.

§6º As pilhas, demais baterias e congêneres deverão ser dispensadas em local apropriado, ficando à cargo da Secretaria de Meio Ambiente de Itapoá a estipulação de postos de coletas destes materiais em cada bairro, podendo para tanto, estabelecer acordos com o comércio local ou fixar caixas de coletas nos postos de saúde e escolas dos bairros, observada a segurança dos usuários dos serviços de saúde e educação.

Capítulo II

Da Coleta

Este texto não substitui o publicado no DOM/SC edição 3216/2020 pag. 680/681 em 29/07/2020.

Art. 3º Todas as edificações, exceto aquelas para habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser providas de reserva de área no próprio terreno, em local de fácil acesso à coleta, preferencialmente voltada e aberta ao passeio público.

Art. 4º Todos os lixos recicláveis coletados serão destinados às associações sem fins lucrativos na área de recicláveis, sendo sua distribuição regulamentada através de decreto pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os postos de saúde, hospitais, clínicas e consultórios serão responsáveis pela separação do lixo hospitalar.

Paragrafo único. A disposição final dos materiais infectados, contaminados e perfurocortantes dos serviços públicos de saúde ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária.

Art. 6º A disposição do lixo separado para coleta, tanto seco quanto úmido, deverá ocorrer apenas nos dias em que a coleta é realizada em cada rua, conforme o roteiro e regulamentação. A tal roteiro será dada a devida publicidade com a divulgação do calendário e locais de coleta bem como sua disponibilização, inclusive, pelos meios de comunicação para ciência dos munícipes.

Art. 7º O lixo poderá ser colocado no logradouro com antecedência máxima de 12 (doze) horas da sua coleta, ficando sob responsabilidade do gerador até o seu efetivo recolhimento.

Paragrafo único. O gerador se exime da responsabilidade mencionada neste artigo caso não ocorrer a coleta na data programada.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 8º O Município de Itapoá não se responsabiliza pela coleta de rejeitos, como restos de podas, animais mortos, entulhos ou madeira.

Art. 9º O Poder Executivo de Itapoá, promoverá o amplo alcance da presente norma por meio de suas Secretarias de Educação, Meio Ambiente, Cultura e Turismo e demais Secretarias conforme a competência, com as seguintes ações:

§1º Promover campanhas educativas junto às escolas, bem como nos eventos culturais e turísticos, podendo para tanto firmar parcerias com instituições afins.

§2º Elaborar e distribuir cartilhas com orientações sobre o devido descarte do lixo de forma consciente e correta para permitir a reciclagem, bem como, esclarecer sobre remédios e demais materiais que exijam adequado descarte.

§3º Promover campanhas de incentivo ao uso de sistemas que favoreçam a melhoria em qualquer processo de descarte do lixo.

§4º Desenvolver programas educacionais que orientem para o consumo consciente de produtos e sua consequente geração de lixo.

§5º Promover o desenvolvimento da industria e comércio de recicláveis.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Itapoá, 16 de julho de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete